



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

fl. 02<sup>n</sup>

Projeto de Lei nº 24/22

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
258/22	24/22	1	Newton

*Estabelece a proibição de circulação de veículos de transporte de passageiros no Município de Cubatão quando se constatar qualquer funcionamento irregular nos equipamentos de acessibilidade e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica vedada a circulação de veículos de transporte de passageiros nos limites do município de Cubatão que não atendam às normas de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 2º** Caso o condutor do veículo constate que o equipamento de acessibilidade instalado no veículo sob sua responsabilidade apresente qualquer defeito que inviabilize ou diminua a sua capacidade operacional, deverá interromper o serviço de transporte, solicitando a imediata substituição do veículo pela permissionária.

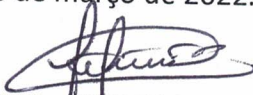
**Art. 3º** Constatada a utilização de veículo em situação de descumprimento do previsto nos artigos anteriores, serão aplicadas as seguintes sanções à empresa infratora:

- I - Advertência;
- II - Multa no valor de R\$ 5.000,00 reais, que será revertida ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Cubatão (Comdef);
- II - Multa em dobro em caso de reincidência; e
- IV - Ocorrendo mais de 12 infrações no período de doze meses, envolvendo o mesmo veículo, proibição de adiamento, renovação e contratação com o poder público municipal pelo período de 18 meses.

**Art. 4º** Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação

Sala Dona Helena Meletti Cunha

Cubatão, 18 de março de 2022.

  
JOSÉ AFONSO - AFONSINHO  
VEREADOR - PSDB





# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

A.03N

## JUSTIFICATIVA

O inciso X, do artigo 7º LEI ORGÂNICA, DE 9 DE ABRIL DE 1990 estabelece que no desenvolvimento urbano, nosso Município assegurará “na forma da lei, aos portadores de deficiências, acesso físico à educação, à saúde, ao trabalho, ao transporte e ao lazer, devendo o poder público, para tanto, prover seus órgãos da administração direta e indireta de condições necessárias, e exigir dos particulares meios adequados para garantia deste acesso”.

O governo federal, através do Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, regulamentou as Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, além de dar outras providências.

A Seção II, deste Decreto, que trata da “Acessibilidade no Transporte Coletivo Rodoviário”, no seu artigo 38, determina que “No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Ocorre que, o paragrafo 3º, do mesmo artigo 38, determina que a “a frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto”, ou seja, a partir de 03 de dezembro de 2014, não poderiam circular veículos destinados ao transporte de passageiros sem os equipamentos que permitissem total acessibilidade.

Desta forma, soa no mínimo estranho que continuemos a receber informações de veículos que continuam circulando no transporte de passageiros sem cumprirem com esta determinação legal. A permanência de veículos prestando serviço ao público sem que o equipamento de acessibilidade esteja em perfeitas condições de uso contraria a norma, no sentido de que não basta o equipamento estar instalado em cem por cento da frota. Caso existam equipamentos com falha de operação, descumpra-se a norma e afrontasse o direito de todos os cidadãos que necessitam desse tipo de transporte especializado.

Neste sentido, buscando a certeza do cumprimento da legislação federal e a preservação do direito das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, apresento o referido Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha

Cubatão, 08 de março de 2022.

  
**JOSÉ AFONSO AFONSO**  
**VEREADOR - PSDB**